**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0006084-17.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Peronisvaldo Alves de Araújo

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Comarca de São Carlos 1ª Vara Cível Processo nº 637/13

## VISTOS.

PERONISVALDO ALVES DE ARAÚJO, ajuizou a presente Ação de COBRANÇA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos devidamente qualificados.

O autor alega que no dia de 02/10/2005 sofreu lesões de natureza grave em decorrência de acidente de trânsito e na sequência ficou incapacitado para o trabalho. Requereu a procedência da ação determinando o pagamento do valor referente ao seguro DPVAT. A inicial veio instruída por documentos às fls. 06/38.

A requerida compareceu aos autos, juntando o documento de fls. 42; no entanto, não encartou sua defesa (conforme certificado a fls. 46/47).

Foi determinada a realização de perícia via IMESC conforme despacho de fls. 50.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tendo em vista informação da patrono do requerente dando conta de que o mesmo reside no estado de Alagoas, foi deprecada a realização da perícia médica.

O laudo foi encartado a fls .151.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento no "estado" posto que desnecessárias outras provas.

A pretensão é procedente.

Ante a revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

A controvérsia dos Autos cinge-se apenas ao não pagamento da devida indenização em virtude do acidente automobilístico.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 02/10/2005.

Assim, é a Lei 11.482/07 (fruto da conversão da MP 340/06, editada em 29/12/2006) que **tem aplicação** *in casu*; o artigo 3º, inciso "II" da Lei 6.194 de 19 de dezembro de 1974, **com redação dada pela Lei 11.482/07, de 31 de maio de 2007**, fixa o valor da indenização a ser paga pela

seguradora em "até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte" (in verbis).

## Nesse sentido:

**ACÃO** DE **Ementa:** COBRANCA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) Sem cabimento a exigência de comprovação do pagamento do seguro. Comprovadas a ocorrência do acidente de trânsito de que foi vítima a autora e a invalidez parcial e permanente dele oriunda, de rigor é o acolhimento do pedido de indenização pelo seguro obrigatório. -UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO POSSIBILIDADE - ACIDENTE ANTES DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS **MEDIDA PROVISÓRIA** N° PELA CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/2007 É válida a utilização de salário-mínimo para quantificar indenização decorrente de seguro obrigatório se o acidente ocorreu antes das alterações trazidas pela MP n.º 340/06 convertida na Lei 11482/07, não se verificando a incompatibilidade alegada pela requerida, nem se confundindo com índice de reajuste.. A resolução do CNSP, como ato administrativo, não pode alterar disposição estabelecida na norma legal. JUROS DE MORA DE 1% E CONTADOS DA CITAÇÃO Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês porque desde a citação, ocorrida após o advento do Código Civil de 2002. - Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não se aplicam os juros de mora desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS À vista da não complexidade da causa é razoável o arbitramento dos honorários advocatícios em 10%. **Apelos** não providos. (TJSP, Apelação 0000259-28.2009.8.26.0180. Rel. José Malerbi. DJ 11/03/2013. Grifei)

O parecer médico que será utilizado para nortear a fixação do *quantum* devido é o encartado a fls. 151.

O autor fraturou a tíbia e o fêmur.

Ao responder o item IV de fls. 151 (quesitos formulados pelo autor), o vistor indicou que o requerente permanece com seguelas que tem nexo com o sinistro.

Embora não tenha indicado qualquer percentual de déficit patrimonial físico, é evidente que em se tratando de danos envolvendo membro inferior, esse déficit se verifica; e nesses casos vem sendo aplicado o percentual de 25%, que no presente caso, também entendo razoável.

Assim, lançando tal percentual sobre uma perda total de membro inferior de 70% e fazendo incidir o resultado sobre os R\$ 13.500,00, obtemos uma indenização de 17,5%, ou seja, R\$ 2.362,50.

É o que, aliás, consta do entendimento sumulado nº 474 do STJ – "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao **grau da invalidez**."

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR a ré SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao autor, PERONISVALDO ALVES DE ARAÚJO, a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente ao percentual de 17,5% da indenização do seguro DPVAT por ocorrência de sequela permanente prevista no artigo 5º, inciso "II" da Lei 6.194/74 (com alteração dada pela Lei 11.482/07).

Referido valor será pago com correção

monetária a partir da data do evento, ou seja, (02/10/2005) e juros de mora, à taxa legal, a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas entre as partes na proporção de 50% (cinquenta por cento). O autor deverá pagar R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios ao patrono da seguradora e da mesma forma a Seguradora deverá pagar R\$ 1.000,00 a título de honorários ao patrono do autor. No entanto, em relação ao autor, tais verbas ficam suspensas em atenção ao disposto no art. 98 do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA